



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

NOTA TÉCNICA Nº 240/2026/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO Nº 59800.001259/2025-61

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de alteração da Programação FCO 2026 para a 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Programação Anual de Financiamento do FCO 2026 (SEI 0465735);
2.2. Ofício n.º 1.287/2026/RETOMADA, de 15 de abril de 2026 (SEI 0474870);

3. INTRODUÇÃO

3.1. A Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para o exercício de 2026, foi formulada pelo Banco do Brasil com base nas Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, previstas na Portaria MIDR n. 2.252, de 4 de julho de 2023, alterada pela Portaria MIDR n. 3.646, de 29 de outubro de 2024, nas Diretrizes e Prioridades estabelecidas pelo Condel, por meio da Resolução Condel/Sudeco n. 165, de 29 de julho de 2025, bem como na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), e no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) 2024-2027.

3.2. O documento vigente foi aprovado pela Resolução Condel/Sudeco nº 172, de 02 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 20 de janeiro de 2026, tendo como base o Parecer Conjunto n.º 02/2025/SNFI-MIDR/SUDECO, de 13 de novembro de 2025 (SEI 0450693).

3.3. Tendo em vista a realização da 26ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) recebeu proposta encaminhada pela Secretaria de Estado de Retomada de Goiás, por meio do Ofício nº 235/2026/RETOMADA, de 14 de janeiro de 2026 (SEI nº 0463366), bem como identificou, de ofício, a necessidade de alteração de determinados itens da Programação do FCO 2026.

4. ANÁLISE

4.1. Diante do exposto, apresenta-se, a seguir, a análise individual de cada item submetido à apreciação desta área técnica, bem como as respectivas propostas de ajuste sugeridas.

4.2. CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO:

TÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO

DE:

PARA:

9. OUTRAS CONDIÇÕES:

p) Os desembolsos financeiros por parte da empresa demandante dos recursos poderão, por solicitação do mutuário e mediante análise de viabilidade pela instituição financeira, ser iniciados após o período de carência do projeto financiado, havendo capitalização dos juros até o início do efetivo pagamento. Apresente regra restringe-se a empresas em implantação, não se aplicando às empresas que gerem caixa durante o período de execução do projeto ou que façam parte de grupos econômicos, estando elas obrigadas a amortizaremos juros durante o período de carência. Excepcionalmente, nos financiamentos contratados no âmbito do FCO Quilombo, poderá ser dispensado o pagamento dos encargos financeiros (juros) durante o período de carência, independentemente da geração de caixa ou do enquadramento em grupo econômico, como forma de assegurar maior sustentabilidade financeira aos empreendimentos quilombolas.

9. OUTRAS CONDIÇÕES:

p) Os desembolsos financeiros por parte da empresa demandante dos recursos poderão, por solicitação do mutuário ~~e mediante análise de viabilidade pela instituição financeira~~, ser iniciados após o período de carência do projeto financiado, havendo capitalização dos juros até o início do efetivo pagamento. Apresente regra restringe-se a empresas em implantação, não se aplicando às empresas que gerem caixa durante o período de execução do projeto ~~ou que façam parte de grupos econômicos, estando elas obrigadas a amortizaremos juros durante o período de carência~~. Excepcionalmente, nos financiamentos contratados no âmbito do FCO Quilombo, poderá ser dispensado o pagamento dos encargos financeiros (juros) durante o período de carência, independentemente da geração de caixa ou do enquadramento em grupo econômico, como forma de assegurar maior sustentabilidade financeira aos empreendimentos quilombolas.

4.3. Justificativa:

4.4. É fundamental que projetos em processo de implantação, não sejam cobrados os juros no período de execução dos investimentos; pois fica evidente que quem pagará o FCO é o próprio projeto demandante do crédito, portanto, como o mesmo poderia pagar os juros no período de execução dos investimentos, se a empresa ainda não estaria gerando caixa. Entende-se como um fator de sustentabilidade financeira das empresas e por consequência devendo ser um processo automático, não havendo discricionariedade por parte da instituição financeira. Quanto a eventual caracterização de grupo econômico, fere-se o próprio princípio da entidade individual da empresa, a própria programação do FCO considera para efeito de enquadramento a análise do CNPJ individualmente (que por sinal é a correta forma de analisar), inclusive também, a própria a instituição financeira não considera o grupo econômico para efeito de capacidade de pagamento, pois entende que a empresa tem que provar capacidade individual de pagamento de seus compromissos, o mesmo cenário deve ser adotado no presente caso, empresas terceiras mesmo eventualmente possam ser caracterizadas como grupos econômicos, não podem ser responsáveis por pagamentos não oriundos de seus próprios compromissos, inclusive podendo gerar conflitos entre sócios distintos que não ocorra comunicação societária entre as empresas e comprometimento inclusive da saúde financeira de outras empresa que não possuem relação com a demandante do crédito. Obviamente uma empresa em implantação os desembolsos de pagamentos devem ocorrer a partir do momento de geração de caixa da empresa, impossível tal exigência antes do funcionamento da empresa, e o Fundo Constitucional não ficará prejudicado, considerando que os encargos serão capitalizados.

4.5. Análise:

4.6. **Não somos favoráveis à proposta**, uma vez que a Lei nº 7.827/1989, que dispõe sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento, estabelece de forma expressa, em seu artigo 15, que a operacionalização dos Fundos compete às instituições financeiras federais, abrangendo, entre outras atribuições, a análise da viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos, a avaliação da capacidade de pagamento dos mutuários, a gestão do risco das operações de crédito e a definição das condições operacionais dos financiamentos, observadas as diretrizes legais e normativas aplicáveis. Nesse sentido, a exigência de análise de viabilidade pela instituição financeira, constante da redação atualmente vigente, não configura discricionariedade excessiva, mas sim o fiel cumprimento de determinação legal. A proposta apresentada pela Fecomercio, ao suprimir tal exigência e instituir regra automática para o diferimento do pagamento dos encargos financeiros, restringe indevidamente atribuição legal do agente financeiro, em afronta direta ao disposto no art. 15 da Lei nº 7.827/1989. Ademais, a proposta elimina a vedação atualmente existente quanto à aplicação do diferimento automático às empresas integrantes de

grupos econômicos, sob o argumento de que o enquadramento do FCO se dá por CNPJ individual. Contudo, a análise de grupo econômico não implica responsabilização solidária automática entre empresas, constituindo prática consagrada no sistema financeiro para avaliação de risco e mitigação de assimetrias de informação, além de complementar, sem substituir, a análise individual da capacidade de pagamento. A exclusão normativa desse critério retira do agente financeiro instrumento técnico legítimo e necessário ao exercício de suas atribuições legais, novamente em desacordo com o art. 15 da Lei nº 7.827/1989, sendo importante ressaltar que, ainda que o enquadramento formal do FCO considere o CNPJ individual, isso não afasta a possibilidade, e a necessidade, de uma análise mais ampla da estrutura econômica do tomador para fins operacionais.

4.7. CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO:

TÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO	
DE:	PARA:
2. RESTRIÇÕES: 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: c) recuperação de capitais já investidos ou pagamento de dívidas efetivadas antes da data de protocolo do preenchimento da Carta-Consulta no Sistema de Cartas-Consultas Digitais do FCO no portal “gov.br” ou da data da apresentação da proposta de financiamento quando não houver demanda de apresentação de Carta-Consulta. Admite-se considerar, exclusivamente para efeito de contrapartida de recursos próprios, os gastos ou compromissos que: I. se referirem a itens financiáveis integrantes do orçamento vinculado ao projeto;	2. RESTRIÇÕES: 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: c) recuperação de capitais já investidos ou pagamento de dívidas efetivadas antes da data de protocolo do preenchimento da Carta-Consulta no Sistema de Cartas-Consultas Digitais do FCO no portal “gov.br” ou da data da apresentação da proposta de financiamento quando não houver demanda de apresentação de Carta-Consulta. Admite-se considerar, exclusivamente para efeito de contrapartida de recursos próprios, os gastos ou compromissos que: I. se referirem a itens financiáveis integrantes do orçamento vinculado ao projeto;

4.8. Justificativa:

4.9. Considera-se com custo total de um projeto, inclusive os itens não passíveis de financiamento pelo FCO, por exemplo, um investimento total de R\$ 2 milhões, onde R\$ 1 milhão refere-se a um equipamento nacional (permitido pela norma) e o outro R\$ 1 milhão refere-se um equipamento importado (que não seja permitido pela norma), neste caso o projeto estará sendo financiado em 50% pelo FCO e 50% com recursos próprios. Caso permanece o termo financiáveis, e como se a empresa estivesse apenas tendo com projeto total R\$ 1 milhão, sendo totalmente desconsiderado a parte do outro investimento. Esta situação poderá muitas vezes comprometer a viabilidade de projetos que porventura seja exigido do demandante a comprovação de recursos próprios. Neste cenário não se está solicitando que seja financiado, apenas que seja considerando no calculo dos investimentos realizados (que fato é justo e coerente essa metodologia, pois tais investimentos inclusive reconhecidos normalmente pela legislação vigente contábil e tributária). Inclusive ratifica o já descrito no campo Observação "Observação: para fins de comprovação dos recursos próprios, deverá ser observado a totalidade do projeto/empreendimento."

4.10. Análise:

4.11. **Não somos favoráveis à proposta**, uma vez que a admissão de itens não financiáveis para fins de comprovação de contrapartida de recursos próprios desvirtua a lógica de seletividade e fomento do FCO. Essa restrição é fundamental para garantir o alcance dos objetivos estratégicos da política pública, tais como o fortalecimento da indústria nacional, a priorização de segmentos produtivos estratégicos e o estímulo ao desenvolvimento tecnológico regional. Ao permitir que bens ou serviços expressamente vedados pela norma componham a base de capital próprio, o Fundo estaria, de forma indireta, validando investimentos que não convergem com as diretrizes de desenvolvimento estabelecidas pelo Condel/Sudeco e pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

4.12. **CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO:**

TÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO	
DE:	PARA:
2. RESTRIÇÕES: 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS:	2. RESTRIÇÕES: 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: III. em operações destinada MEI/Micro, Pequenas e Pequenas Médias empresas, será permitido recuperação de capitais investidos no prazo de até o sexto mês anterior à entrada da data de protocolo do preenchimento da Carta-Consulta no Sistema de Cartas-Consultas Digitais do FCO no portal “gov.br” ou anterior a entrada da proposta no Banco quando não houver demanda de apresentação de Carta-Consulta. Observação: para fins de comprovação dos recursos próprios, deverá ser observado a totalidade do projeto/empreendimento.

4.13. **Justificativa:**

4.14. Trata-se de posição fundamental de apoio as empresas de porte menor, m momento crucial de investimentos, sejam de natureza de implantação, expansão ou modernização, pois tais investimentos já realizados não poderiam ser revertidos em recursos financiáveis, podendo comprometer a saúde financeira do projeto no comprometimento de capital de giro, pelo fato de tais recursos muitas vezes terem sido imobilizados em capital não circulante. (o principal fato de falência das empresas, comprometimento no capital de giro operacional da empresa).

4.15. **Análise:**

4.16. Não somos favoráveis à proposta, uma vez que a recuperação de capitais já investidos antes da formalização da consulta ou proposta de financiamento contraria o princípio da indutividade do crédito público. O FCO deve atuar como um mecanismo de fomento a novos investimentos, e não como um instrumento de recomposição de caixa ou refinanciamento de ativos já imobilizados pelo empreendedor.

Admitir a recuperação de gastos realizados até seis meses antes do protocolo da Carta-Consulta descaracteriza o caráter de adicionalidade do FCO, uma vez que o investimento já foi realizado sem a dependência do recurso público.

4.17.

4.18. **CAPÍTULO 2 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA ECONÔMICA:**

TÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO	
DE:	PARA:
1. FINALIDADE:	1. FINALIDADE: CAPÍTULO 2 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA ECONÔMICA e) geração de energia elétrica (fotovoltaica, pequena central Hidrelétrica-PCH, Centrais Geradoras Hidrelétricas-CGH, Biomassa, Biogás e Eólicas); &

4.19. **Justificativa:**

4.20. Considerando que são reconhecidos como prioridades na Programação do FCO, projetos de geração de energia de fontes renováveis, que busquem renovar a Matriz Energética, como fica evidenciado: 2.1. PRIORIDADES SETORIAIS, VII - projetos que utilizem fontes alternativas de energia, tais como: eólica, solar (térmica ou fotovoltaica), biogás e de biomassa, ou que busquem promover a modernização de sua matriz energética com tecnologias mais avançadas, eficientes e sustentáveis, incluindo geração, transmissão e sistemas de armazenamento;

Não se faz coerente enquadrar tais projetos na Linha de Financiamento de Infraestrutura Econômica, grupo presente com as maiores taxas de juros da programação, esta situação por si, já torna as operações inviáveis e insustentáveis economicamente com as taxas de juros exigidas ao este segmento de operação. A relativamente baixa a rentabilidade de tais projetos, por isto exige-se altos prazos para amortização do crédito e taxas de juros atrativas. Neste cenário as taxas no segmento de Infraestrutura estão maiores que as praticadas pelo próprio mercado privado, que por si, já são também insustentáveis. Usualmente são projetos de pequeno porte e com baixa rentabilidade, mas de fundamental relevância a Matriz Energética Nacional. Ratifica-se que a geração de energia e indústrias de energia/serviços de utilidade pública ou locação de equipamentos sem operador. Em conformidade com: Classificação: CNAE (Brasil): Classificadas sob a divisão de "Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica", Atividade econômica: Produção e fornecimento de energia elétrica, Natureza: Indústria extrativista ou transformadora de energia. Nos casos de locação de Equipamentos é considerada como Prestação de Serviços, CNAE 7733-100 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador. Portanto seja em ambos os casos podem ser consideradas em grupos distintos a infraestrutura. Cumprindo assim o papel de fomento e incentivo conforma a programação do FCO. Ratifica-se que Geração de Energia Elétrica refer-se a um processo Industrial e de Prestação de Serviços.

4.21. **Análise:**

4.22. **Não somos favoráveis à proposta**, uma vez que a estruturação do FCO já prevê o financiamento de sistemas de energia renovável de forma capilarizada e adequada ao perfil de cada tomador. Atualmente, as linhas de Comércio, Serviços e Indústria já permitem o financiamento da produção de energia limpa para consumo próprio (autoprodução), atendendo perfeitamente à prioridade do Fundo de modernização da matriz energética dos empreendimentos. A Linha de Infraestrutura Econômica, por sua vez, é especificamente voltada para projetos de caráter estruturante, como usinas fotovoltaicas, Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), sistemas de transmissão, logística e saneamento.

4.23.

4.24. **CAPÍTULO 2 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA ECONÔMICA:**

TÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO	
DE:	PARA:
Sem correspondente	Criação da Linha FCO - Energética Objetivos: Apoiar a Eficiência implantação, expansão e modernização de JUSTIFICATIVAS da A criação da linha de crédito FCO Energia fundamenta-se na necessidade estratégica de dotar a região Centro-Oeste autonomia energética sustentabilidade produtiva. empreendimentos do setor de energia, incluindo atividades de geração, transmissão e distribuição, bem de e Embora existam instrumentos de fomento em nível nacional, como o como, financiar investimentos de empresas FG Energia do BNDES, a aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento de outros da economia melhoria energética operações, visando: setores voltados eficiência de da à suas especialmente • Ampliar a capacidade de geração de energia

na região Centro-Oeste, com ênfase em fontes renováveis e sustentáveis.

- Incentivar a diversificação da matriz energética regional, promovendo maior segurança e estabilidade no suprimento de energia.
- Apoiar a modernização, expansão e maior eficiência da infraestrutura de transmissão e distribuição de energia elétrica.
- Estimular investimentos em geração autoprodução distribuída, e autoconsumo de energia.
- Promover a redução do consumo de energia elétrica por meio da adoção de tecnologias, equipamentos e processos mais eficientes.
- Apoiar projetos de modernização e retrofit de instalações e sistemas produtivos com foco em eficiência energética.
- Incentivar a substituição de equipamentos obsoletos por soluções mais eficientes e de menor energético. consumo
- Fomentar a adoção de sistemas de gestão, monitoramento e controle do consumo de energia.
- Promover a racionalização do uso de energia nos processos produtivos e nas atividades comerciais e de serviços. do Centro-Oeste (FCO) justifica se pelos seguintes pilares:

1. Promoção do Desenvolvimento Regional e Redução de Desigualdades Como instrumento de política pública regional, o FCO tem o mandato constitucional de reduzir as desigualdades inter-regionais. Para que este objetivo seja alcançado, é imperativo que as condições de operacionalização sejam superiormente atrativas às ofertas de mercado nacional.

2. Diferencial de Taxas: Propõe-se a adoção do Fator de Programa FP12 (equivalente aos programas de Ciência, Tecnologia e Inovação), garantindo juros reduzidos que atuam como indutores para projetos que, em condições convencionais, enfrentariam barreiras de custo de capital. Prazos Alongados Adequação ao Fluxo de Caixa Projetos de e infraestrutura energética e eficiência industrial possuem longo período de maturação. Carência e Amortização: Enquanto linhas nacionais costumam ser mais rígidas, o FCO Energia propõe prazos de até 20 anos para projetos estruturantes, com carência de até 5 anos. Essa dilação é fundamental para garantir a viabilidade financeira de fotovoltaicas, usinas PCHs e modernizações de grande vulto.

- Contribuir para a redução dos custos operacionais das empresas, aumentando sua

competitividade.

- Apoiar a redução da intensidade energética das atividades econômicas (consumo de energia por unidade produzida).
 - Estimular a adoção de tecnologias inovadoras e soluções sustentáveis no uso e gestão da energia.
 - Contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a transição para uma economia de baixo carbono.
 - Fomentar a geração de emprego e renda associada aos investimentos no setor energético e em eficiência energética.
 - Fortalecer a competitividade das empresas instaladas na região Centro-Oeste, por meio da melhoria da eficiência produtiva e energética.
- Beneficiários:

- Empreendimentos do setor de energia, incluindo: usinas fotovoltaicas, Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), projetos de geração a partir de biomassa, biogás e fontes eólicas, bem como implantação e expansão de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

3. Fomento à Eficiência Energética e Competitividade Industrial A proposta não se limita à geração, mas foca na eficiência energética dos setores comercial e industrial. Modernização (Retrofit): A linha incentiva a substituição de equipamentos obsoletos e a adoção de sistemas de gestão de consumo. Redução de Custos: Ao diminuir a intensidade energética por unidade produzida, o FCO fortalece a competitividade das empresas instaladas no Centro-Oeste frente ao mercado global.

4. Sustentabilidade e Transição Energética A linha está alinhada às metas globais de descarbonização, incentivando o uso de fontes renováveis (biomassa, biogás, eólica e solar) e a redução das emissões de gases de efeito estufa. Isso posiciona a região como protagonista na transição para uma economia de baixo carbono.

4.25. **Justificativa:**

4.26. A instituição do FCO Energia, com condições financeiras diferenciadas e prazos superiores aos praticados em nível nacional, é o mecanismo essencial para converter o potencial energético do Centro Oeste em crescimento econômico real, geração de emprego e segurança jurídica para os:

4.27. • Empreendimentos de setores diversos economia da — indústria, comércio e serviços — que realizem investimentos voltados à melhoria da eficiência energética de suas operações. Itens Financiáveis (Investimentos Elegíveis): O que for necessário à implementação do projeto, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento. Prazo: a) capital Investimento e de giro

associado: até 15 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, podendo ser elevado a até 20 anos no caso de empreendimentos estruturantes de grande vulto considerados de alta relevância setores em considerados estratégicos para desenvolvimento o econômico e social da Região Centro-Oeste, desde que devidamente justificado no projeto. b) Capital de giro dissociado: até meses, incluído 24 o período de carência de até 6 meses; e c) Caminhões: até 10 anos, incluído o período de carência de até 2 anos. Taxas de Juros Sugere-se a aplicação de taxas de juros equivalentes investidores regionais. às praticadas pelo FCO nos programas de investimento em ciência, tecnologia e inovação, especificamente aquelas definidas para o fator de programa FP12.

4.28. Analise:

4.29. **Não somos favoráveis à proposta**, uma vez que a criação de uma linha específica denominada "FCO Energética" geraria uma redundância desnecessária na Programação do Fundo, visto que o segmento de energia já é amplamente assistido por diversas linhas e programas vigentes.

TÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO	
DE:	PARA:
CAPÍTULO 2– LINHA DE FINANCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA ECONÔMICA	CAPÍTULO 2– LINHA DE FINANCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA ECONÔMICA
5. OUTRAS CONDIÇÕES:	5. OUTRAS CONDIÇÕES:
a) (...)	a) (...)
	c) considera-se projetos de investimentos em geração energia elétrica os seguintes tipos: fotovoltaica, pequena central Hidrelétrica-PCH, Centrais Geradoras Hidrelétricas-CGH, Biomassa, Biogás e Eólicas; E linha de distribuição e transmissão de Energia Elétrica.
	Observação: os financiamentos para projetos de investimento em energia poderão contemplar estudos e projetos, obras civis, treinamento, despesas pré-operacionais, bens de capital, capita de giro, desde que voltados à implantação, modernização, reforma ou ampliação da infraestrutura energética do país.

4.30. **Justificativa:**

4.31. Propõe-se a migração dos projetos do setor de energia para o enquadramento no FP10 no Programa / linha de financiamento de Infraestrutura Econômica, que reúne os projetos de infraestrutura com condições especiais (água e esgoto, e logística). A referida alteração permitiria o enquadramento de energia em condições diferenciadas e com custo financeiro substancialmente mais compatível. As atuais condições do FP10 são (ref. Prog. 2026):

4.32. Considerando os mesmos componentes adicionais utilizados a título exemplificativo, o custo financeiro anual total seria predominantemente inferior a casa dos 15% ao ano — patamar que, embora ainda significativamente elevado para os segmentos em questão, mostra-se substancialmente menos oneroso e compatível com o perfil econômico-financeiro dos projetos de geração de energia. Essa adequação das condições de financiamento contribuirá para: • viabilizar a implantação de novos empreendimentos do setor energético; • aumentar a competitividade do setor frente a outros investimentos; • ampliar a segurança energética regional e nacional; e • impulsionar o desenvolvimento de cadeias produtivas associadas. • Seguir as premissas da Programação do FCO como prioridade setorial. NOTA: Caso não haja possibilidade de realizar este enquadramento mencionado acima, sugerimos, com a devida vênia, readequar o enquadramento das atividades do setor de energia para as linhas do Programa do FCO Empresarial os quais estes estavam alocados nas programações anteriores como por exemplo LINHA DE FINANCIAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E/ OU LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DOS SETORES COMERCIAL E DE SERVIÇOS –

com o propósito fim de buscar uma readequação mínima de viabilidade de taxa de juros para as atividades do setor energético.

4.33. **Análise:**

4.34. **Não somos favoráveis à proposta**, uma vez que a alteração do Fator de Programa (FP) é de competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional (CMN), não cabendo ao Condel/Sudeco. Quanto à sugestão alternativa de enquadramento na linha de Ciência, Tecnologia e Inovação, ressaltamos que tal vedação foi recentemente incluída pelo Condel/Sudeco. Essa decisão fundamentou-se na recorrente dificuldade de enquadramento das propostas anteriormente recebidas, que careciam do necessário caráter inovador exigido pela linha. Ademais, a Programação do FCO já disponibiliza diversas outras linhas aptas a contemplar o setor de energia, tanto para projetos estruturantes (Infraestrutura) quanto para autoprodução (Empresarial).

4.35.

TÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO	
DE:	PARA:
Título III – Condições Gerais de Financiamento	Título III – Condições Gerais de Financiamento
9. OUTRAS CONDIÇÕES:	9. OUTRAS CONDIÇÕES:
h) é vedado ao Agente Financeiro exigir, em qualquer hipótese, reciprocidades aos proponentes de financiamento com recursos do FCO, bem como cobrar quaisquer valores a título de rubricas, como “flat”, nas contas vinculadas ao financiamento, comode lei. Excetuam-se vedação as situações previstas na legislação aplicável às operações de crédito no âmbito do sistema financeiro nacional, aí incluídas as Resoluções do Conselho Monetário Nacional e o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil;	h) é vedado ao Agente Financeiro exigir, em qualquer hipótese, reciprocidades aos proponentes de financiamento com recursos do FCO, bem como cobrar quaisquer valores a título de rubricas, como “flat”, nas contas vinculadas ao financiamento, comode lei, inclusive a cobrança taxas de “prepayment penalty” quanto a antecipação voluntária por parte dos demandantes do FCO. Excetuam-se vedação as situações previstas na legislação aplicável às operações de crédito no âmbito do sistema financeiro nacional, aí incluídas as Resoluções do Conselho Monetário Nacional e o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil;

4.36. **Justificativa:**

4.37. A cobrança de penalidade pela antecipação voluntária de operações de crédito do FCO configura desincentivo ao cumprimento de obrigações financeiras e contravém os princípios de desenvolvimento regional que fundamentam o programa, uma vez que penaliza o demandante que demonstra capacidade financeira e tempestividade no pagamento, gerando custo adicional injustificado que reduz a rentabilidade do investimento realizado e desestimula a modernização e expansão das atividades econômicas no Centro-Oeste; além disso, tal cobrança é incompatível com o caráter promocional do FCO, que visa estimular investimentos produtivos através de condições financeiras favoráveis, não devendo impor barreiras ao adimplemento antecipado, que beneficia o próprio programa ao recuperar recursos para novas operações e reduzir exposição ao risco de crédito. Outra questão refere-se ao Fundo não ter prejuízo algum, pois os encargos financeiros são cobrados no decurso do uso dos recursos, uma vez antecipando o mesmo volta ficar disponível para demais investidores.

4.38. **Análise:**

4.39. **Não somos favoráveis à proposta**, uma vez que a vedação à cobrança de taxas de antecipação voluntária (*prepayment penalty*) deverá estar contemplada na ressalva final do próprio dispositivo, que remete às Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e às normas do Banco Central do Brasil.

4.40.

TÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO
--

DE:	PARA:
Título III – Condições Gerais de Financiamento 3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: d) as instituições financeiras deverão, obrigatoriamente, informar no Sistema de Cartas Consulta Digitais do FCO o resultado do processo de contratação dos financiamentos submetidos à carta-consulta, informando o valor do empreendimento, a participação do FCO, o prazo e a carência das operações contratadas. No caso das operações não contratadas, o banco deverá justificar no Sistema o motivo do indeferimento do crédito.	Título III – Condições Gerais de Financiamento 3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: d) as instituições financeiras deverão, obrigatoriamente, informar no Sistema de Cartas Consulta Digitais do FCO o resultado do processo de contratação dos financiamentos submetidos à carta-consulta, informando o valor do empreendimento, a participação do FCO, o prazo e a carência das operações contratadas. No caso das operações não contratadas, o banco deverá justificar no Sistema o motivo do indeferimento do crédito. No caso das operações não contratadas ou contratadas em valores inferiores ao autorizado pelo CDE, o banco deverá justificar no Sistema o motivo do indeferimento ou a redução do Crédito e disponibilizando o referido parecer ao demandante do crédito caso o mesmo venha solicitar.

4.41. **Justificativa:** A obrigação de os bancos apresentarem justificativas técnicas pelos indeferimentos de operações submetidas ao FCO decorre da natureza pública e desenvolvimento do programa, que utiliza recursos de origem estatal e subsídios fiscais, conferindo ao Estado e aos demandantes legitimidade para conhecer os critérios de aprovação ou rejeição, garantindo transparência administrativa e igualdade de tratamento entre os beneficiários; o sigilo bancário, embora reconhecido legalmente, não se aplica integralmente aos processos de concessão de crédito público ou subsidiado, pois nestes há interesse público envolvido que supera o interesse privado da instituição financeira, permitindo que as justificativas técnicas (insuficiência de garantias, inadequação do projeto, incapacidade de pagamento, falta de conformidade normativa) sejam divulgadas sem violação de sigilo, vez que não revelam informações sigilosas sobre operações já contratadas, mas meramente explicam decisões de indeferimento; além disso, a exigência de justificativas permite o controle interno do programa, a avaliação de consistência nas decisões bancárias, a identificação de possíveis discriminações e o aperfeiçoamento contínuo dos critérios de elegibilidade, imprescindível para um programa de desenvolvimento regional que busca ampliar o acesso ao crédito. Não podendo se refutar quanto a apresentação técnica das justificativas seja aos agentes gestores do Fundo, quanto diretamente ao primeiro interessado que é o demandante do crédito, pois refere-se informações pertinentes a seus interesses, não configurando assim quebra de sigilo bancário ou violação da lei de proteção de dados.

4.42. **Análise:**

4.43. **Não somos favoráveis à proposta**, uma vez que a exigência de disponibilização de pareceres técnicos detalhados aos demandantes, pelo fato de tornar o processo de análise mais lento e burocrático. O motivo geral (como "insuficiência de garantias" ou "capacidade de pagamento"), o que já é feito no Sistema de Cartas-Consulta. O empreendedor e a Sudeco já possuem acesso às justificativas de indeferimento inseridas no sistema para fins de controle e estatística, garantindo a transparência necessária para a gestão da política pública.

4.44. Proposta Secretária de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

TÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO	
DE:	PARA:

Título II – Condições Gerais de Financiamento	Inserir novo parágrafo no Título II: Título II, Item 3, Tabela 4: Linha de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação (1,5% dos Recursos Previstos). “Do montante total de recursos destinados ao Estado de Goiás, 5% (cinco por cento) deverão ser aplicados obrigatoriamente em projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) estruturados sob a modalidade de JUSTIFICATIVAS Financiamento com Bônus de Inovação (vinculado a metas de adimplência tecnológica), a serem geridos com apoio técnico da Secretaria de Estado de Ciência, A proposta fundamenta-se na necessidade de mitigar o risco tecnológico inerente às inovações disruptivas. A modalidade de bônus de inovação garante segurança jurídica ao observar as vedações legais do Fundo, operando como uma ferramenta de soberania tecnológica, superação do risco no financiamento tradicional e Tecnologia e Inovação (SECTI) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG).
--	---

- 4.45.

Justificativa:
- 4.46.

A proposta fundamenta-se na necessidade de mitigar o risco tecnológico inerente às inovações disruptivas. A modalidade de bônus de inovação garante segurança jurídica ao observar as vedações legais do Fundo, operando como uma ferramenta de soberania tecnológica, superação do risco no financiamento tradicional e fomento ao desenvolvimento sustentável.
- 4.47.

Análise:
- 4.48.

Não somos favoráveis à proposta, uma vez que o direcionamento da aplicação dos recursos no estado de Goiás é de competência do CDE/GO (Conselho Estadual de Desenvolvimento), cabendo a este órgão a definição estratégica local dentro das diretrizes gerais. Em relação à criação de modalidades de bônus (como o bônus de inovação mencionado), informamos que esta é uma competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional (CMN), não podendo ser alterada por resoluções do Condel/Sudeco.
- 4.49.

Proposta MIDR

TÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO	
DE:	PARA:

TÍTULO IX – PROGRAMA DE FCO PARA FINANCIAMENTO DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO SUBTÍTULO II - PNMPO - SEGMENTO RURAL (AGROAMIGO) OBJETIVO: Apoiar e financiar atividades produtivas agropecuárias e não agropecuárias de microempreendedores rurais, com foco na inclusão produtiva e no fortalecimento da agricultura familiar, por meio da disponibilização de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), na modalidade Microcrédito Produtivo Orientado – AGROAMIGO. (...) 3. BENEFICIÁRIOS: (...) Observações: a) O limite de renda bruta familiar anual para enquadramento observará os parâmetros estabelecidos pra o Pronaf B; b) O programa adota metodologia orientada de crédito, com acompanhamento técnico e social das atividades financiadas; c) No Centro-Oeste, o PNMPO Rural é operacionalizado sob a denominação “AGROAMIGO”. (...) 9. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OPERADORAS: Atualmente, as instituições credenciadas para operar o PNMPO Rural - AGROAMIGO, são: • Caixa Econômica Federal; e • Banco do Brasil S.A.	TÍTULO IX – PROGRAMA DE FCO PARA FINANCIAMENTO DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO SUBTÍTULO II - PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO (PNMPO)- SEGMENTO RURAL (AGROAMIGO) OBJETIVO: Apoiar e financiar atividades produtivas agropecuárias e não agropecuárias de microempreendedores rurais, com foco na inclusão produtiva e no fortalecimento da agricultura familiar, por meio da disponibilização de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), na modalidade Microcrédito Produtivo Orientado (MPO) -AGROAMIGO-. (...) 3. BENEFICIÁRIOS: (...) Observações: a) O limite de renda bruta familiar anual para enquadramento observará os parâmetros estabelecidos pra o Pronaf B; b) O programa adota metodologia orientada de crédito, com acompanhamento técnico e social das atividades financiadas; e) No Centro-Oeste, o PNMPO Rural é operacionalizado sob a denominação “AGROAMIGO”. (...) 9. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OPERADORAS: Atualmente, as instituições credenciadas para operar o PNMPO Rural -AGROAMIGO, são: • Caixa Econômica Federal; e • Banco do Brasil S.A.
---	--

4.50. **Justificativa:** Cumpre ressaltar que a referida denominação possui caráter comunicacional e não substitui a nomenclatura formal “Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)”, a qual deve ser mantida em instrumentos normativos, registros oficiais, peças técnicas e documentos formais, garantindo segurança jurídica e aderência às disposições legais vigentes. Adicionalmente, destaca-se que foi recebido, no âmbito deste Ministério, expediente do Banco do Nordeste do Brasil S.A., por meio do qual a instituição informa deter a titularidade da marca “AgroAmigo”, regularmente registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), bem como solicita a suspensão do uso da referida denominação em ações de comunicação institucional vinculadas ao PNMPO. Uma tratativa ainda em andamento, conforme discussões iniciadas em 2024, e que ainda não foram concluídas, inviabilizando a utilização neste momento, com subsequentes riscos jurídicos e de governança.

4.51. **Análise: Somos favoráveis a proposta**, uma vez que a mudança não altera a essência do financiamento ou os beneficiários, mas foca na padronização técnica e proteção jurídica.

5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange a proposta analisada na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

5.2. Levando-se em consideração que:

5.2.1. a Programação do FCO consolida normas disciplinadas em outros dispositivos hierarquicamente superiores, tais como: Lei nº 10.177/01; Lei nº 14.227/21; Portaria MIDR n.º 2.252, de 04.07.2023; Resolução Condel/Sudeco nº 172, de 02 de dezembro de 2025; Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR); Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) – 2024-2027; Manual de Crédito Rural - MCR; Resoluções do Conselho Monetário Nacional; dentre outros; e

5.2.2. as matérias analisadas são de baixo impacto.

5.3. Considerando, ainda, que o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

...

5.4. Entendemos que as matérias analisadas de alteração da Programação FCO para 2026 estão abrangidas nas possibilidades de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma dos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/20.

6. CONCLUSÃO

6.1. À vista do exposto, sugerimos o encaminhamento desta Nota Técnica à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco, com vistas à realização da 27ª Reunião do Conselho Deliberativo do

Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), recomendando sua aprovação conforme as propostas apresentadas.

6.2. À consideração superior.

Brasília (DF), 08 de junho de 2026.

GISELE SANTANA GUIMARÃES
Chefe de Serviço

CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO FILHO
Coordenador do FCO

De acordo,

Submetemos à consideração superior, recomendando encaminhar a presente nota técnica à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco com vista à realização da 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco.

RAQUEL PORTO SANTORI
Coordenadora-Geral de Gestão de Fundos
de Desenvolvimento e Financiamento

De acordo,

Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco, conforme proposto.

LARISSA DE LAVOR MARTINELLI PITREZ
Diretora de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos - substituta



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Araújo Filho, Coordenador(a) CFCO**, em 08/06/2026, às 10:22, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Santana Guimarães, Chefe de Serviço**, em 08/06/2026, às 11:02, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Porto Santori, Coordenador(a)-Geral (CGGFDF)**, em 08/06/2026, às 16:21, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa de Lavor Martinelli Pitrez, Diretor(a) de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos substituto(a)**, em 09/06/2026, às 10:01, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0474867** e o código CRC **C4558365**.